

Direito Processual Civil I (TB)  
**Época de Recurso**  
Regência: Professora Doutora Isabel Alexandre  
13 de fevereiro de 2026  
Duração: 90 minutos

Responda, fundamentadamente, às seguintes questões:

1. Indique: **(i)** o tipo de ação que se propõe; **(ii)** valor da ação; **(iii)** a forma de processo que o autor deve seguir.  
A sua resposta seria diferente caso fosse a fatura n.º 23 a não ter sido paga? Justifique a sua resposta e indique quais seriam, neste último caso, as consequências da instauração de processo comum. **(6 valores)**
2. Analise se o Tribunal em que a ação foi instaurada é internacional e internamente competente e pronuncie-se sobre as consequências de uma eventual incompetência. **(7 valores)**
3. Pronuncie-se sobre a contestação apresentada por António. Caso fosse juiz no processo, como decidiria? E em que momento? **(4 valores)**
4. Imagine que o juiz se apercebe de que o autor não juntou um documento muito importante no processo e, nessa sequência, decide absolver o réu do pedido. Agiu bem? Justifique. **(3 valores)**

**CRITÉRIOS DE CORREÇÃO:**

**Questão 1:**

- Ação declarativa de condenação, pois com a ação de condenação, sem prejuízo de o tribunal dever ainda emitir um juízo sobre a existência de um direito, é pretendido, em consequência da sua verificação, a condenação do réu na prestação de uma coisa ou de um facto (neste caso, o pagamento da quantia de 80.000,00€) – alusão ao artigo 10.º, n.º 3, alínea b) do CPC.

- O valor da ação é 80.000,00€ - artigos 296.º e 301.º, n.º 1 CPC.

- Processo comum, que segue forma única – artigos 546.º, n.º 2 e 548.º do CPC.

***Caso fosse a fatura n.º 23 a não ter sido paga:***

Menção à forma de processo especial para cumprimento de obrigação pecuniária emergente de contrato nos termos do Decreto-Lei 269/98, de 1 de setembro.

**Âmbitos de aplicação:** menção aos âmbitos de aplicação, em função da matéria: Cassiano, na qualidade de credor, pretende obter (i) a condenação de António, na qualidade de devedor, no

Direito Processual Civil I (TB)  
**Época de Recurso**  
Regência: Professora Doutora Isabel Alexandre  
13 de fevereiro de 2026  
Duração: 90 minutos

cumprimento de obrigação pecuniária, (ii) no âmbito de um contrato celebrado entre as partes. Em função do valor: o montante é inferior a 15.000€ - a fatura N.º 23, relativa à pintura, é no valor de 14.000€ - que corresponde a metade da alçada da Relação. Explicação de que o critério do valor da ação pode ser determinante para definir se será aplicada uma forma de processo especial quando se tratar do cumprimento de obrigações pecuniárias provenientes de contrato – artigo 296.º, n.º 2 CPC em articulação com o artigo 1.º do Decreto-Lei 269/98, de 1 de setembro.

O processo especial prevalece sobre o processo comum - aplicação do artigo 546.º, n.º 2, 2ª parte CPC e do artigo 1.º do Decreto-Lei 269/98, de 1 de setembro.

Valoração da resposta caso seja mencionado o entendimento de que sendo esta ação especial e o procedimento de injunção alternativos entre si (como decorre da possibilidade de convalidação da injunção naquela ação: artigo 10.º, n.º 2 e n.º 4 do Decreto-Lei 62/2013, de 10 de maio), são estes, no seu conjunto, alternativos ao processo comum. Em sentido contrário, poderia defender-se a prevalência sobre o processo comum, quer em virtude do âmbito residual do processo declarativo comum, *cf.* artigo 546.º, n.º 2, do CPC quer por imposição do princípio da igualdade, *cf.* artigo 13.º da CRP.

**Consequência em caso de erro na forma de processo:** artigo 193.º *ex vi* artigo 196.º CPC, devendo ser qualificado como exceção dilatória inominada nos termos dos artigos 576, n.º 1 e 2, 577.º e 578.º do CPC, dando lugar à absolvição do réu da instância – artigos 278.º, n.º 3 e 279.º CPC.

O princípio da Adequação Formal poderia ser mencionado: caso o pedido formulado não seja compatível com a forma procedimental ou processual da injunção ou com o processo para o cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos (respetivamente), por implicar questões cuja complexidade exija, em prol do direito a um processo justo e equitativo, a utilização da forma comum, deve o Tribunal, no exercício do seu poder-dever de adequação processual, mandar tramitar o processo sob a forma comum (artigo 547.º do CPC) e não absolver o réu da instância por verificação de exceção dilatória inominada.

**Questão 2:**

Direito Processual Civil I (TB)  
**Época de Recurso**  
Regência: Professora Doutora Isabel Alexandre  
13 de fevereiro de 2026  
Duração: 90 minutos

Competência internacional:

- Conflito plurilocalizado: referência aos artigos 8.º, da CRP, e 59.º, do CPC, que reconhecem a prevalência da aplicação do Regulamento 1215/2012 sobre o direito de fonte interna.
- Âmbitos de aplicação: material (art. 1.º, n.º 1, não excluída pelo n.º 2), temporal (art. 66.º) e espacial (art. 6.º *a contrario*).
- Pacto de jurisdição nos termos do artigo 25.º do Regulamento 1215/2012: o âmbito de aplicação deste artigo está preenchido – estamos perante um acordo entre as partes que visa conferir jurisdição a um Estado-Membro da União Europeia.

**Análise da validade do pacto de jurisdição:**

1. O pacto de jurisdição cumpre o requisito formal, conforme disposto no artigo 25.º, n.º 1, alínea a), e n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1215/2012.
  2. O pacto não resulta na derrogação de competência exclusiva prevista no artigo 24.º do mesmo regulamento, nem contraria as exigências especiais estabelecidas para as secções relativas a seguros, consumo e contratos individuais de trabalho (cf. artigo 25.º, n.º 4, do Regulamento 1215/2012).
  3. Indica como competente o tribunal de um Estado-Membro, nos termos do artigo 25.º, n.º 1, do Regulamento 1215/2012.
  4. Refere claramente a relação jurídica da qual podem emergir os litígios objeto do processo, conforme exige o artigo 25.º, n.º 1, do mesmo regulamento.
- A ação foi instaurada nos tribunais portugueses.
  - Os alunos teriam de identificar a violação do pacto de jurisdição que atribuía competência internacional aos tribunais franceses. A violação do pacto de jurisdição leva a que os tribunais portugueses sejam absolutamente incompetentes.
  - Contudo, deveriam referir que os tribunais portugueses eram internacionalmente competentes uma vez que: (i) o Réu na contestação não alegou a violação do pacto de jurisdição pelo que se

Direito Processual Civil I (TB)  
**Época de Recurso**  
Regência: Professora Doutora Isabel Alexandre  
13 de fevereiro de 2026  
Duração: 90 minutos

aplica o disposto no artigo 26.º do Reg.1215/2012; (ii) e, porque a violação do pacto de jurisdição não é de conhecimento oficioso.

Competência interna:

Analisar a competência interna dos tribunais portugueses, no âmbito dos artigos 59.º e seguintes do CPC.

Neste sentido, importará analisar os diferentes âmbitos da competência interna: em razão da matéria; em razão da hierarquia; em razão do valor da causa; em razão do território (artigo 60.º, n.º 2 CPC e 37.º, n.º 1 LOSJ).

*Em razão da matéria:* São competentes os Tribunais Judiciais, por o litígio não estar legalmente atribuído a outra ordem jurisdicional (*cf.* artigo 64.º do CPC e artigo 40.º LOSJ). O litígio em apreço não está atribuído a outra ordem jurisdicional, como por exemplo, aos Tribunais Administrativos e Fiscais (artigo 4.º do ETAF).

*Em razão da hierarquia:* menção ao artigo 42.º da LOSJ, sendo que hierarquicamente temos (i) o Supremo Tribunal de Justiça (*cf.* artigos 44.º, n.º 1 e 42.º, n.º 2 LOSJ), (ii) os tribunais de segunda instância (Tribunais da Relação) (*cf.* artigo 68.º do CPC) e (iii) os tribunais de primeira instância (Tribunais da Comarca ou de competência territorial alargada) (*cf.* artigos 67.º a 69.º do CPC e 42.º, 79.º e 80.º da LOSJ). Seriam competentes os tribunais de primeira instância.

*Em razão do território:* É competente o Tribunal do domicílio do réu, nos termos do artigo 71.º, n.º 1, do CPC. Nessa medida seria o Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste, pois António e Maria residem em Cascais – “(...) *apreciam passar algum tempo fora de Cascais, onde atualmente residem (...)*” e o município de Cascais, nos termos do Mapa III anexo ao ROFTJ, está abrangido pela área de jurisdição daquele Tribunal.

*Em razão do valor da causa:* Dentro da Comarca de Lisboa Oeste, por exclusão da competência dos Tribunais de competência alargada e de outros juízos de competência especializada, será competente para a ação um Juízo Central Cível, porque o valor da ação é superior a €50.000,00, nos termos dos artigos 81.º, 83.º 41.º, 117.º, n.º 1, al. a) e 130.º, n.º 1, da LOSJ.

*Conclusão:* Seria competente Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste, Juízo Central Cível.

Direito Processual Civil I (TB)  
**Época de Recurso**  
Regência: Professora Doutora Isabel Alexandre  
13 de fevereiro de 2026  
Duração: 90 minutos

*Indicação das consequências da incompetência em razão do valor, pois a ação foi instaurada num Juízo Local Cível: o juiz deverá conhecer officiosamente da incompetência relativa do Juízo Local Cível (arts. 102.º, 578.º e 104.º, n.º 2 do CPC) e remeter o processo para o Juízo Central Cível (art. 105.º, n.º 3 do CPC), no despacho pré-saneador (art. 590.º, n.º 2, al. a) do CPC), sendo uma exceção dilatória suscetível de sanação (art. 577.º, al. a) do CPC).*

**Questão 3:**

Identificação da problemática em causa: legitimidade plural (conjugal) do lado passivo.

- Identificação do litisconsórcio, enquanto situação de pluralidade de partes, mas de uma única relação material controvertida. Análise do artigo 34.º, n.º 3, 1ª parte CPC.

- Identificar que estamos perante uma ação que emerge de facto praticado por ambos os cônjuges e articular aos artigos 1691.º, n.º 1, alínea a), 1694.º e 1695.º do Código Civil.

É manifesta a comunicabilidade da dívida em causa, tendo sido contraída por ambos “(...) *ansiosos para começar a remodelação, contrataram Cassiano (...)*”. Ora, as dívidas comunicáveis têm de fazer-se valer contra ambos os cônjuges, pois as dívidas provenientes de ato(s) praticado(s) por ambos são comunicáveis, *cf.* artigo 1696.º, n.º 1 do Código Civil.

- Nesta sequência, deve o aluno concluir que se ambos solicitaram os serviços de Cassiano e não pagaram o respetivo valor, devendo ambos ser demandados. Se for demandado só um, este é parte ilegítima, pelo que se aplicaria o artigo 33.º, n.º 1 do CPC.

- Mencionar que a preterição de litisconsórcio necessário é sanável, através da intervenção principal provocada de Maria, nos termos do disposto no artigo 316.º, n.º 1 do CPC.

- Caso não se verifique o suprimento, verifica-se a ocorrência de uma exceção dilatória e consequentemente a absolvição do réu da instância, na sequência de preterição de pressuposto processual. Alusão aos artigos 576.º, n.º 2 e 577.º, alínea e), ambos do CPC.

- Quanto ao modo e momento de atuação por parte do juiz: Deveria, o juiz, por despacho pré-saneador – despacho destinado a providenciar pela sanação de falta de pressupostos processuais – nos termos do artigo 590.º, n.º 2, alínea a) do CPC, ter convidado à sanação da falta de

Direito Processual Civil I (TB)  
**Época de Recurso**  
Regência: Professora Doutora Isabel Alexandre  
13 de fevereiro de 2026  
Duração: 90 minutos

legitimidade plural, não absolvendo António da instância, até ao momento da verificação da respetiva sanção, nos termos do artigo 6.º, n.º 2 CPC.

**Questão 4:**

- Referir que o juiz deveria ter convidado a juntar os documentos essenciais ao processo sendo este dever uma concretização do dever de gestão processual previsto nos arts. 6.º, n.º 2 e 590.º, n.º 2, al. c) e n.º 3 do CPC.

Violação do princípio da cooperação: artigo 7.º CPC. Todos os sujeitos processuais devem cooperar entre si, concorrendo para se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio. Quanto ao juiz, este dever permite-lhe, oficiosamente e em qualquer altura do processo, convidar as partes a fornecer os esclarecimentos sobre a matéria de facto ou de direito que se afigurem pertinentes.

Nulidade nos termos do artigo 195.º CPC - constitui um desvio à regular tramitação do processo, e teve influência direta no desfecho da causa, pelo que configura uma nulidade, nos termos do art. 195º, nº 1, 2ª parte, do CPC.